

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital - SC

**(1) ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.201.961/0001-79, com sede na Avenida Jorge Lacerda, nº 2.588, no bairro Costeira do Pirajubaé, na cidade de Florianópolis/SC, CEP: 88.407-002; e **(2) KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.016.939/0001-21, com sede à Avenida Deputado Diomício Freitas, 3278, Carianos Florianópolis, SC, CEP 88047402, doravante denominadas “Requerentes”, vêm, por seus advogados (doc. 02), com endereço na Rod. José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/05 (“LREF”), e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

## I – COMPETÊNCIA TERRITORIAL

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Grupo Atlanfish, formado pelas sociedades Requerentes, tem seu principal estabelecimento<sup>1</sup> localizado em **Florianópolis/SC**, onde **(i)** se concentra a sede administrativa da empresa, de modo que é na referida localidade que ocorrem **(ii)** todas as tomadas de decisões; e **(iii)** é firmada a grande maioria dos contratos que envolvem as Requerentes, bem como **(iv)** onde a maioria dos seus empregados labora (doc. 09) e **(v)** onde se encontra a grande massa de seus credores.

---

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Lei nº 11.101/2005).

2. Conforme ensina o art. 3º, da Lei 11.101/05: “*É competente para (...) deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

3. O sentido e alcance da expressão “principal estabelecimento”, utilizada pelo art. 3º da LREF, já suscitou muitas questões, mas atualmente, tanto a doutrina como a jurisprudência, entendem de forma unânime que o conceito de principal estabelecimento deve ser entendido mais em seu sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico<sup>2</sup>.

4. Nessa linha, conforme entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre o tema, este é o foro competente para o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial, como é possível concluir:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de Recuperação Judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - para o processamento do pedido de Recuperação Judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: De 04/10/2018) (Sem grifos no original).

5. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior:

“É o lugar onde está centrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, **o lugar de onde emanam as ordens que mantém a empresa em funcionamento.** O principal estabelecimento é aferível por circunstância de fato.

<sup>2</sup> BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969. Veja-se ainda: STJ, REsp 6093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/05/2014, DJe 16/10/2014; STJ, CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10/10/2012.; TJSP, AI 0015219-05.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 11/12/2013; TJSP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. des. Alexandre Marcondes, j. 09/12/2013; TJSP, CC0037386-45.2015.8.26.0000, Rel. Des. Eros Piceli, j. 30.11.2015

Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que **os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.**” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Leis Civis Comentadas, Ed. RT, 1ª ed., 2006, p. 418.) (Sem grifos no original).

6. Já com relação à competência interna do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (“TJSC”), a **Resolução nº 19 de 5 de julho de 2023**, estabeleceu que a competência para processar e julgar as recuperações judiciais e falências de competência originária da comarca de Florianópolis/SC, seria privativa do juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital.

7. Portanto, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/05, e em atenção à resolução supramencionada este é o juízo competente para processar e julgar a Recuperação Judicial das Requerentes, o que fica desde já consignado e requerido.

## **II – BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DAS REQUERENTES**

8. A **Atlanfish Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda.** e a **Keller e Leuck Administradora de Bens Ltda.** (em conjunto, “Grupo Atlanfish”) formam um grupo econômico consolidado no setor de pescados e administração patrimonial. Com sede em Florianópolis, a Atlanfish é uma das principais importadoras e distribuidoras de pescados do sul do Brasil. A Keller e Leuck, por sua vez, atua como holding patrimonial, gerindo os ativos imobiliários do grupo e desempenha um papel essencial na proteção e administração de bens estratégicos para a continuidade das operações.

9. O Grupo Atlanfish é referência no setor de pescados e frutos do mar, com atuação destacada na importação e distribuição de produtos de alta

qualidade. Com sede em Florianópolis, a Atlanfish também conta com duas filiais estratégicas:

- (i) **Filial 1:** Inscrita no CNPJ sob o nº 14.201.961/0002-50, localizada na Avenida João Elustondo Filho, nº436, no bairro Santa Rosa de Lima, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 91.140-450, inaugurada em 2019.
- (ii) **Filial 2:** Inscrita no CNPJ sob o nº 14.201.961/0003-30 localizada na Rodovia BR 282, Km 522,1 S/N, no bairro Sem nome, na cidade de Xaxim/SC, CEP: 89.825-000, aberta em 2021.

10. A Atlanfish foi fundada em 2011 por Marcel Cristofer Leuck, um empreendedor que iniciou sua trajetória no setor de pescados ainda em 2007, quando atuou como Supervisor de Vendas na Leardini Pescados. A experiência adquirida no mercado foi determinante para que, dois anos depois, ele se tornasse representante de outras empresas no setor, até que, em 2011, decidiu fundar sua própria companhia. A princípio, a Atlanfish focava exclusivamente na compra e revenda de produtos alimentícios no atacado, operando com serviços de industrialização, estocagem e logística 100% terceirizados.

11. A grande virada da Atlanfish aconteceu em 2013, com a explosão do mercado de gastronomia oriental no Brasil, especialmente a popularização do sushi. A crescente demanda por produtos frescos impulsionou a mudança da empresa para Florianópolis, cidade estratégica para a distribuição de pescados e frutos do mar em todo o estado de Santa Catarina.

12. Nessa nova fase, a Atlanfish investiu em estrutura própria, reduzindo as terceirizações e contratando colaboradores em áreas-chave como filetagem, logística e administração. O crescimento da empresa foi notável, adquirindo veículos refrigerados e obtendo o Serviço de Inspeção Estadual (SIE), que a habilitou como frigorífico, permitindo a manipulação e o beneficiamento de pescados.

13. A partir de 2015, a Atlanfish ampliou sua atuação no mercado de importação, especialmente de salmão fresco proveniente do Chile, que se consolidou como o principal item comercializado pela empresa. O volume de importação de salmão já chegou a atingir 160.000 kg por mês.

14. Abaixo, algumas imagens do catálogo de produtos da Atlanfish:





15. Além dos pescados, a Atlanfish importa e comercializa uma vasta gama de produtos, incluindo insumos voltados para a gastronomia oriental e a alta gastronomia em geral:



16. A empresa se consolidou como uma referência no fornecimento de produtos de alta qualidade, atendendo tanto o setor de *food service* quanto restaurantes de alto padrão.

17. Em 2019, a Atlanfish expandiu suas operações para o Rio Grande do Sul, com a abertura de uma filial em Porto Alegre, e em 2021, uma nova filial foi estabelecida em Xaxim, no oeste catarinense. Com essas expansões, a empresa passou a contar com 50 colaboradores diretos e uma frota de 18 veículos refrigerados. O faturamento médio mensal do grupo girava em torno de R\$ 8.000.000,00, refletindo o sucesso da empresa em consolidar sua posição no mercado de pescados.

18. Também em 2021, foi fundada a Keller e Leuck Administradora de Bens Ltda., com o objetivo estratégico de atuar como uma holding patrimonial, dedicada à proteção e à gestão dos bens imobiliários do Grupo Atlanfish. Sua criação visou otimizar a administração dos ativos, bem como, assegurar a organização e preservação dos bens que sustentam as operações do Grupo, garantindo maior eficiência e segurança jurídica na gestão dos seus ativos, essenciais para o crescimento e continuidade das atividades empresariais.

19. Esses imóveis são geridos como ativos de estoque pela holding, o que permite uma gestão fiscal eficiente, reduzindo a carga tributária sobre eventuais alienações. A empresa também desempenha um papel estratégico na organização do patrimônio do grupo, garantindo a sustentabilidade de longo prazo e servindo como uma plataforma para futuras expansões.

20. Nesse sentido, além das operações nacionais, a Atlanfish iniciou uma fase de internacionalização, com a construção de uma nova sede no bairro Carianos, em Florianópolis, próxima ao Aeroporto Internacional da cidade, com o objetivo de exportar pescados para o exterior, especialmente para os Estados Unidos. Também para esse fim, foi aberta uma subsidiária em Orlando, nos EUA, visando facilitar as operações de importação e distribuição naquele país, com planos de atender redes de restaurantes, peixarias e lojas de conveniência.

21. Entretanto, a obra encontra-se embargada desde meados de 2023, aguardando a finalização de processos de licenciamento ambiental, o que

atrasou significativamente o início das operações internacionais. Para além disso, a filial de Porto Alegre foi severamente atingida pela catástrofe que atingiu todo o Rio Grande do Sul, sofrendo prejuízos irreparáveis.

22. Como será exposto a seguir, a combinação desses fatores internos e externos levou as empresas a enfrentar uma crise financeira significativa, exigindo medidas drásticas para garantir sua sobrevivência.

### **III – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA GRAVE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ATUALMENTE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES**

23. A grave crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Atlanfish, é resultado direto de uma série de eventos que afetaram drasticamente a capacidade de operação e de pagamento das empresas. O primeiro e mais significativo desses fatores foi o embargo da construção da nova sede da Atlanfish no bairro Carianos, em Florianópolis.

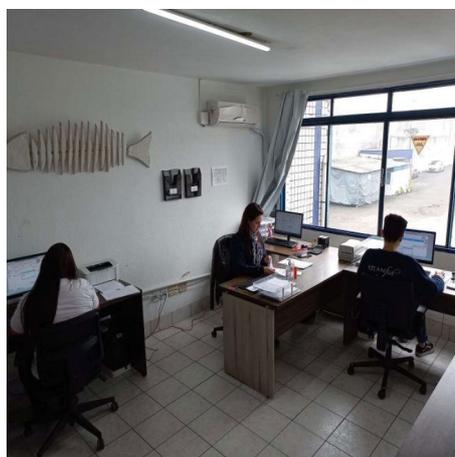
24. Essa obra, que deveria alavancar a internacionalização da empresa e aumentar significativamente sua capacidade de exportação, encontra-se paralisada devido à demora na obtenção das licenças ambientais necessárias. A obra já está 80% concluída, mas o atraso na liberação da Licença Ambiental de Instalação (LAI) e da Licença Ambiental de Operação (LAO) impediu sua finalização.

25. Esse atraso tem um impacto direto sobre a capacidade de faturamento da Atlanfish, que já investiu milhões na obra e contava com o início das operações internacionais para honrar compromissos financeiros assumidos com fornecedores e instituições financeiras. A empresa já obteve a Licença Ambiental Prévia (LAP), agora depende da celeridade na obtenção das licenças finais para retomar a construção e iniciar a operação da nova planta. O prejuízo financeiro e o

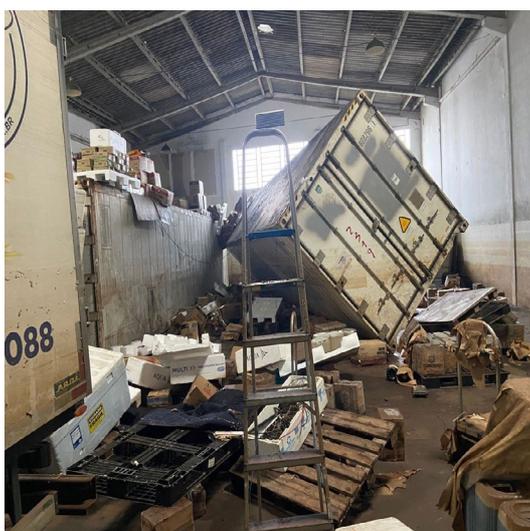
impacto no fluxo de caixa são inegáveis, gerando uma pressão insustentável sobre a gestão do Grupo.

26. Além da obra embargada, outro fator determinante para a crise foi o desastre natural que atingiu a filial da Atlanfish em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, durante as enchentes de maio de 2024. A capital gaúcha e diversas cidades da região foram duramente atingidas por chuvas torrenciais, que resultaram em enchentes devastadoras. A unidade da Atlanfish foi uma das afetadas, ficando submersa em água por 27 dias, com um nível de até 2 metros de altura. Veja-se as imagens registradas antes e depois das enchentes:

- **Filial de Porto Alegre antes das enchentes:**



- **Filial de Porto Alegre depois das enchentes:**



27. Como consequência da catástrofe, a empresa perdeu completamente seu estoque, veículos, equipamentos e teve sua estrutura gravemente danificada, além de sofrer uma interrupção completa nas atividades. A filial de Porto Alegre representava entre 30% e 40% do faturamento total da Atlanfish, o que agravou ainda mais a crise financeira da companhia.

28. Além das perdas materiais, a empresa também enfrentou um aumento significativo da inadimplência dos clientes da região, que igualmente sofreram os efeitos da catástrofe. A reconstrução da filial e a retomada das operações demandam um esforço financeiro adicional que a Atlanfish, no atual cenário, não possui condições de suportar sem o auxílio da recuperação judicial.

29. Notícias amplamente divulgadas à época destacaram a magnitude do desastre no Rio Grande do Sul<sup>3</sup>. Relatórios da Defesa Civil indicaram que as chuvas foram as mais intensas em 40 anos, com enchentes que afetaram mais de 20 mil pessoas, destruíram centenas de empresas e deixaram bairros inteiros submersos.

30. A recuperação da infraestrutura local está sendo um desafio para todas as empresas e a economia regional sofreu um duro golpe. A Atlanfish, diretamente impactada, ainda não conseguiu se reerguer diante dos prejuízos milionários sofridos em sua principal filial de distribuição.

31. Por fim, a Keller e Leuck Administradora de Bens, constituída como holding patrimonial, também foi afetada pela crise, especialmente devido à paralisação da obra da nova sede da Atlanfish. O imobilizado, que deveria estar gerando receitas e potencializando o crescimento das atividades empresariais, encontra-se estagnado, sem gerar o retorno esperado. A combinação de todos esses fatores tornou inviável o cumprimento regular das obrigações pelas requerentes, justificando o pedido de recuperação judicial.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, veja-se notícias veiculadas na mídia sobre o desastre:

1. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-o-que-causou-o-maior-desastre-natural-do-rs-nos-ultimos-40-anos/>

2. <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/31084753-boletim-copaaergs-extraordinario-maio-2024-final.pdf>

**IV – LITISCONSÓRCIO ATIVO – EVIDENTE HIPÓTESE DE GRUPO  
ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL –  
APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 69-G E 69-J, DA LEI Nº 11.101/2005**

32. As Requerentes justificam a formação do **litisconsórcio ativo necessário** no presente feito, em atenção ao que dispõe o artigo 113, *caput* e artigo 114, ambos do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

33. O artigo 69-G da LREF, por sua vez, prevê que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual”.

34. O **controle societário comum**, neste caso, é exercido pelos **Srs. Marcel Cristofer Leuck e Fabiana Keller**, os quais, conforme se extrai da documentação societária anexa (doc. 10), figuram nos quadros societários de ambas as sociedades, sendo o Sr. Marcel Cristofer Leuck o Sócio Administrador de ambas as empresas ora Requerentes.

35. Ademais, é fato notório que as Requerentes, **atuam em conjunto**. A Atlanfish e a Keller e Leuck são interdependentes, com atividades complementares no grupo econômico. A Atlanfish, dedicada à importação, exportação e comércio de pescados e frutos do mar, depende da infraestrutura e dos bens imobiliários geridos pela Keller e Leuck para realizar suas operações com eficiência. A Keller e Leuck, por sua vez, atua na compra, venda e locação de imóveis, além de

administrar a construção de instalações estratégicas, como a nova sede da Atlanfish no bairro Carianos e a filial de Xaxim, garantindo que esses ativos sustentem as atividades operacionais da Atlanfish.

36. A Keller e Leuck também facilita a locação de imóveis próprios e de terceiros, proporcionando à Atlanfish flexibilidade na expansão de suas operações logísticas e comerciais. Essa parceria permite que a Atlanfish utilize espaços adequados para armazenamento e distribuição de seus produtos sem a necessidade de aquisições onerosas, maximizando a eficiência operacional. A gestão estratégica dos imóveis permite que a Atlanfish concentre seus esforços em sua atividade principal, enquanto a Keller e Leuck cuida da manutenção e administração dos bens imobiliários.

37. Essa divisão de funções entre as empresas garante proteção patrimonial ao grupo, separando os riscos inerentes às operações comerciais da Atlanfish dos ativos imobiliários, que ficam sob a administração da Keller e Leuck. Dessa forma, a Atlanfish pode continuar crescendo de forma sustentável, enquanto a Keller e Leuck assegura a gestão eficiente dos bens que suportam suas operações, garantindo a segurança jurídica e financeira do grupo econômico.

38. Assim, está clara a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas Requerentes, o que ficará mais evidente adiante ao se verificar o cumprimento dos requisitos para que seja deferida, também, a consolidação substancial. Portanto, não só há comunhão de direitos e de obrigações, como também ocorre afinidade de questões em decorrência da utilização de um “caixa unificado”, de um mesmo corpo administrativo e, também, por certo, da atuação das companhias de forma conjunta, restando clara a confusão de ativos e passivos das devedoras.

39. Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma profunda interligação (confusão) entre as Requerentes que não só permite como também **impõe a formação do litisconsórcio ativo** para que ambas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras mediante o processamento, sob **consolidação substancial**, do presente pedido de Recuperação Judicial.

40. Outrossim, extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as empresas Requerentes estão intrinsecamente conectadas de modo que, decisivamente, fazem parte de um **mesmo grupo econômico**, com a **mesma gestão administrativa e societária** e, ainda, utilizando-se das **mesmas estruturas administrativa e operacional**.

41. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi incluído à LREF o **artigo 69-J**, por meio do qual busca-se justamente regrar – e garantir – a **consolidação substancial**, e as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: **(i)** as devedoras já estiverem em consolidação processual; **(ii)** houver interconexão de ativos e passivos; e **(iii)** forem observadas **no mínimo duas** das seguintes hipóteses: **(iii.a)** existência de garantias cruzadas; **(iii.b)** relação de controle ou dependência; **(iii.c)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iii.d)** atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - **existência de garantias cruzadas**;

- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

42. Sabe-se que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito<sup>4</sup>.

43. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam, controle societário comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial, além da interdependência em sua atuação e da identidade entre seus quadros societários.

44. É inequívoco que as empresas Requerentes estão organizadas de forma integrada, seja porque possuem *(i)* identidade total do quadro societário (são sócios de ambas Marcel Cristofer Leuck e Fabiana Keller) e *(ii)* objetos sociais em comum, de modo que *(iii)* atuam de forma conjunta no mercado em questão e, ainda, porque *(iv)* se utilizam recíproca e indistintamente dos ativos – tanto recursos e estrutura, quanto material humano – umas das outras, conforme a necessidade e para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades.

45. Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos **incisos II, III e IV**, do supracitado **artigo 69-J**. Senão, veja-se:

<sup>4</sup> “Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 396).

46. **DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO II, DA LEI 11.101/05:** entre as sociedades Requerentes há evidente relação de controle e dependência, na medida em que ambas as empresas são comandadas pelo **Sr. Marcel Cristofer Leuck**, sendo este o responsável pelo exercício do controle da gestão sobre o “Grupo Atlanfish”, ora Requerente.

47. Com efeito, diversas são as outras peculiaridades e ocorrências verificadas no dia a dia das Requerentes capazes de demonstrar a relação de controle e interdependência – para que não se diga confusão patrimonial, propriamente – que se constata nas atividades do Grupo ora Requerente, sendo que as atividades referentes à administração e gestão de ambas são tomadas pela equipe que se concentra na sede da Atlanfish.

48. Portanto, além da explanação sobre o modelo de operação executado no dia a dia pelas Requerentes, evidente se revela a **relação de interdependência** e a flagrante **confusão patrimonial** verificadas entre as mesmas *in casu*, seja pela **utilização recíproca de recursos ou material humano uma da outra**, seja pela relação de controle gestor e administrativo unificado.

49. Sob esta égide, não restando quaisquer dúvidas de que as duas sociedades, na execução de suas atividades cotidianas, confundem-se entre si e, na realidade, **se revestem da figura de um organismo empresarial só**, *data maxima venia*, entende-se suficientemente demonstrado também o preenchimento do requisito insculpido no **inciso II**, do supracitado **artigo 69-J**, concernente à demonstração prática de que ambas as empresas proponentes do presente pedido de Recuperação Judicial mantém clara e incontestemente **relação de controle e interdependência entre si**.

50. **DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO III, DA LEI 11.101/05:** no que tange ao quadro societário das empresas, identifica-se também preenchido o requisito disposto pelo **inciso III**, do já referido **artigo 69-J**.

51. Isso porque, conforme se depreende das informações constantes dos Contratos Sociais e Certidões Simplificadas anexas (doc. 10), bem como dos recortes dos **Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral** das Requerentes perante o **CNPJ** abaixo colacionados, tanto a **Atlanfish** quanto a **Keller e Leuck**, possuem o **Sr. Marcel Cristofer Leuck**, como sócio proprietário e administrador. Neste sentido, veja-se:

<b>CNPJ:</b>	14.201.961/0001-79
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	FABIANA KELLER
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARCEL CRISTOFER LEUCK
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>CNPJ:</b>	41.016.939/0001-21
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$1.500.000,00 (Hum milhão, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacio

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	FABIANA KELLER
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARCEL CRISTOFER LEUCK
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

52. Como se vê, dúvidas também não subsistem quanto à identidade ente os quadros societários das Requerentes, bem como quanto ao preenchimento do requisito objeto do **inciso III**, do **artigo 69-J**, da Lei nº 11.101/05.

53. Por fim, denota-se também se encontrar presente, *in casu*, o requisito envolvendo a **ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, NOS TERMOS DO ART. 69-J, INCISO IV, DA LEI 11.101/05**, uma vez que, está cabalmente demonstrada a atuação conjunta das empresas, que atuam de forma interdependente no grupo econômico, com a Atlanfish focada na importação, exportação e comércio de pescados, enquanto a Keller e Leuck se dedica à administração, compra, venda e locação de imóveis, além de gerir as construções e reformas que sustentam as operações da Atlanfish.

54. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelo Grupo Atlanfish ora Requerente, imprescindível do ponto de vista técnico-processual, que o processamento desta Recuperação Judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores de ambas as sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

55. Logo, **é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei nº 11.101/2005.**

56. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa**, insculpido no artigo 47, da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo

havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)"<sup>5</sup>

57. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

"O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a Recuperação Judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]

**Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...] Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo."** – Grifou-se.<sup>6</sup>

58. Ainda, no que diz respeito à consolidação substancial, o Professor Daniel Carnio Costa ensina:

"[...] Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do grupo Urbplan (nº 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.

<sup>5</sup> COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva. 2021.

No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que **exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.**

Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. **Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).** – Grifou-se.<sup>7</sup>

59. Ademais, o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com todos os precedentes mais recentes. Senão, veja-se:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão**

<sup>7</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <[www.juruadocs.com](http://www.juruadocs.com)>. Acesso em: 16/02/2024).

convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO URBPLAN - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL - Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora visando impedir o processamento da Recuperação Judicial em 'consolidação substancial' - Não acolhimento - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, **é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito** - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 - **Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora** - URBPLAN - **seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial**. Ademais, **as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandada pelos mesmos diretores**. Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras - RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERACÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020** - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - **A Recuperação Judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na Recuperação Judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o**

**objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial** - O pedido de Recuperação Judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - **O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes** - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na Recuperação Judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021).

60. Ainda, em 10 de novembro de 2021, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizando o processamento da Recuperação Judicial, **sob consolidação substancial**, do Grupo Heber, **consignando expressamente a possibilidade da consolidação e o risco que traria a apresentação de planos individualizados:**

**"[...] As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na Recuperação Judicial** (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias).

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. **Observa-se que as devedoras apresentaram planos de Recuperação Judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.**

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de Recuperação Judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece

a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

Seria até mesmo desnecessário explicar em mais detalhes os impactos negativos que o encerramento das atividades do grupo devedor teriam no interesse público, econômico e social. Dezenas ou centenas de pessoas ficariam desempregadas, sem renda, num momento de crise aguda em razão da pandemia de covid-19; o Estado perderia uma importante fonte de arrecadação de tributos no momento em que mais precisa de receitas para conseguir cumprir suas funções de auxílio à população fortemente atingida pelos efeitos da pandemia; produtos e serviços importantes para a população desapareceriam. [...]

Vale destacar, **em razão da relevância do caso, que os fundamentos utilizados pela decisão em análise para retirar efeito ao plano de recuperação consolidado e determinar a apresentação de novos planos individualizados também não merecem prevalecer.** [...]

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, **suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável.** Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E **deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais.** [...]” (STJ, Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018/SP, Rel. Min. Presidente do STJ – Humberto Martins, Julgado em 10/11/2021).

61. Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das Requerentes, que misturam ativos e passivos, com a utilização recíproca e indistinta, pelas empresas, dos ativos de propriedade das outras, quando da execução de suas atividades do dia a dia, visando assim a equilibrar a utilização dos acervos e melhor viabilizar a sua administração.

62. Por todo o exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das Requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente Recuperação Judicial, na forma da **consolidação processual e substancial**, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 69-G, 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

## V – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 C/C 51 DA LREF)

63. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pelas Requerentes e destacadamente informados na presente petição.

64. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no **artigo 48**, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes declaram **(i)** que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; **(ii)** que nunca tiveram a sua falência decretada e **(iii)** que não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de Recuperação Judicial, conforme análise das certidões que seguem anexas (doc. 18).

65. Diante disso, restando integralmente satisfeitas as condições exigidas pelo **artigo 48** e pelo **inciso I**, do **artigo 51**, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do **artigo 51**, da Lei nº 11.101/2005, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico III
Art. 51, II, “a” e “b”	Balancete e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 3, 4 e 5
Art. 51, II, “c”	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	Doc. 6
Art. 51, II, “d”	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 7
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 8
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 9
Art. 51, V	Contrato Social	Doc. 10
Art. 1.071, VIII - CC	Ata de Deliberação dos Sócios P/ Ajuizamento da Recuperação	Doc. 11
Art. 51, V	Certidão Simplificada da Junta Comercial	Doc. 12
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores do devedor	Doc. 13
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 14
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	Doc. 15
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 16
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 17
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada de relação dos negócios jurídicos relacionados a garantias de alienação fiduciária	Doc. 18
Art. 48, I e IV	Certidões criminais em nome dos Sócios e Administradores	Doc. 19
Art. 51, IX	Certidões Ações Cíveis	Doc. 20
Art. 51, IX	Certidões Ações Trabalhistas	Doc. 21
Art. 48, I a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 22

66. Vê-se, pois, que restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos suficientes ao que ora se pleiteia, ressaltando-se que as especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

67. Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece ser deferido.

## VI – DOS PEDIDOS

68. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer a Vossa Excelência, digne-se em:

- a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em **consolidação substancial**, nos termos do artigo 52 c/c artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/2005;
- b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas – contra a empresa, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das Requerentes, dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;
- c) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma;
- d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da LREF;
- e) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida judicial ora requerida;
- f) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial das Requerentes;
- g) determinar a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a

classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

69. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

70. Finalmente, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO**, inscrito na **OAB/SC nº 19.174** e **FRANCISCO RANGEL EFFTING**, inscrito na **OAB/SC nº 15.232**, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

71. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 26.834.714,38 (vinte e seis milhões oitocentos e trinta e quatro mil setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos)**<sup>8</sup> nos termos do art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da Recuperação Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, I, da LREF<sup>9</sup>.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 17 de outubro de 2024.

Felipe Lollato  
OAB/SC 19.174

Francisco Rangel Effting  
OAB/SC 15.232

Lauana Ghorzi Ribeiro  
OAB/SC 37.139

Cyndi Rhuana Lissoni  
OAB/SC 64.737

<sup>8</sup> Referente ao passivo total no montante de R\$ 19.774.530,80 em moeda nacional e U\$ \$ 1.245.182,29 em dólares americanos, estes convertidos pelo câmbio (PTAX) do dia 16/10/2024 (5,67), perfazendo R\$ 7.060.183,58.

<sup>9</sup> Artigo 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.